

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA nº

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 1.775/15, o §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º Para o cadastramento no RCN, é exigida a apresentação do original da carteira de identidade válida expedida pelos órgãos oficiais de identificação dos Estados e Distrito Federal, ou carteira de identidade de estrangeiro, emitida por órgão oficial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com as inovações tecnológicas, em especial, com a disseminação das modernas impressoras houve um aumento significativo das fraudes na identificação no Brasil, agravando este problema, que já era muito grave em todo território brasileiro.

Para solucionar este problema, dizem alguns que bastaria que a verificação das biometrias dos indivíduos em uma base central única ou uma consulta às bases de certidões de nascimento ou casamento, contudo, no meu entender, isto não seria suficiente. Seria indispensável, também, que fossem conferidos os dados com as bases biométricas dos órgãos de identificação estaduais e distrital, que já possuem uma base de dados gigantesca, abrangendo quase a totalidade da população brasileira..

É fundamental importância, portanto, a integração do RCN com as bases biométricas dos órgãos de identificação dos estados e do DF e do Instituto Nacional de Identificação, mas, para tanto, necessário se faz a inclusão de um dispositivo que exija, pelo menos, a apresentação da carteira de identidade ou de estrangeiro, para a obtenção do cadastro que ora se pretende criar.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Deputado Federal-PDT/MG